

Decreto-Lei n.º 153/87

Artigo 1º

Poderà ser isenta de direitos aduaneiros e da taxa de emolumentos ferais a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, de comércio rebocadores, com excepção das de pesca e tráfego ??????

Artigo 2º

1. Os interessados apresentarão os respectivos pedidos de isenção devidamente instruídos com os pareceres dos Ministérios competentes.
2. As embarcações importadas nos termos do artigo 1.º não podendo ser objecto de registo definitivo na Capitania dos Portos sem que hajam sido satisfeitos todos os condicionalismos legalmente exigidos, incluindo o pagamento das imposições aduaneiras devidas.

Artigo 3º

1. São isentos de direitos e de imposto de consumo os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão de amarras e redes de pesca
2. Conduzidas que sejam os reparos, fabrico ou construção referidos no número anterior, o capitão, mestre ou entidade construtora do navio assim participará a competente autoridade aduaneira, em declaração assinada, indicando a quantidade e qualidade de quaisquer materiais que porventura tenham sobejado.
3. Recebida a referida declaração, realizar-se-á, imediatamente, ex-offício, a verificação das aplicações dos materiais, devendo ser anexado na dita declaração o resultado da verificação efectuada.
4. Os materiais sobejados, nos termos referidos no n.º 2 e ainda os substituídos antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data, da respectiva desalfandegação, quando tenham valor para direito, podem, com autorização da competente autoridade aduaneira, ter os seguintes destinos:
 - a) Ser sujeitos ao pagamento dos direitos e mais impositões, calculados com base no valor que tenham conforme o caso, no acto da importação ou da substituição;
 - b) Ser exportados;
 - c) Ficar a bordo como sobressalentes, se a autoridade aduaneira não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inseridos na respectiva lista regulamentar.
5. Ouvidas as autoridades competentes, poderão ser isentos de direitos os motores fora de bordo destinados a embarcações de pesca local, quando importados pelos serviços ou organismos de apoio à pesca artesanal, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas.

Artigo 4º

São isentos de direito e do imposto de consumo os aparelhos, máquinas, motores e seus acessórios e peças separadas, instrumentos e utensílios, com inclusão dos de laboratório, fiéis de pesca e para redes de pesca, coques de salvação, caves para lagostas, anzóis, hala e balizas para pesca, vestuário e acessórios e luvas apropriadas para pescadores, quando importados pelos serviços ou organismos públicos de apoio à pesca, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas, mediante parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 5º

1. Os combustíveis selados ou liquidados destinados à laboração de fábricas conserveiras, a estabelecimentos de frigorificação pertencentes à indústria pesqueira, e ao fornecimento à navegação nacional, com exclusão das embarcações de pesca e tragego tcyJais, são passíveis do direito de 9\$50 por tonelada à fnaeçã'o, ficando isentos de iemolumentos gerais e imposto de consumo.
2. O Ministério das Finanças, a requerimento fundamentado do interessado, fixa, para cada estabelecimento, o respectivo quantitativo anual susceptível de gozar do benefício fiscal estabelecido no número que antecede.

Artigo 6º

1. A autorização das isenções previstas no artigo 1.º é da competência do Ministro das Finanças.
2. Ao director-geral das Alfândegas compete conceder a autorização das isenções prevista nos artigos 3º e 4º podendo delegar ?????? competência nos chefes das ciosunscições aduaneiras.

Artigo 7º

1. Cumpre aos directores das Alfândegas adoptar as necessárias medidas de fiscalização a fim de evitar que as mercadorias despachadas, ao abrigo das disposições d'este diploma tenham destino ou aplicação diversa daquela declarada pelas respectivas importações.
2. O desvio de destino ou de aplicação, assim como a alienação antes de decorrido o prazo de cinco dias, com vista da desalfandegação da mercadoria, sem o pagamento das imposições aduaneiras que forem devidas, serão considerados descumprimento de direitos.

Artigo 9º

O disposto no presente diploma aplica-se aos despachos pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. *Pedro Pires — Arcado França.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987. Publique-se.

O Presidente da República
ARISTIDES MARD. PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 154/87 de 26 de Dezembro

Convindo introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º de Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1.º do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

1. As Missões Diplomáticas são chefiadas por embaixadores ou por encarregado de Negócios com cartas de Gabinete, funções que serão desempenhadas, em comissão de serviço, por Ministres Plenipotenciários e excepcionalmente por conselheiros de Embaixada, que terão a designação e as honras inerentes à titularidade da Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.
2. As funções de embaixador e de encarregado de Negócios referidos no número anterior poderão ainda ser desempenhadas por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplomático, que terão igualmente as designações e as honras inerentes à titularidade de Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.
3. Por conveniência, de serviço e sob proposta do Ministro dos Negócios, Estrangeiros, poderão ainda ser nomeados para exercer em comissão de serviço as funções de embaixador, que não chefe